

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

CARLOS ARAÚJO LEONETTI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Carlos Araújo Leonetti, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-328-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Urbanístico. 3. Cidade.
4. Alteridade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Direito Urbanístico experimentou profundas e sensíveis mudanças. A própria Carta, ao se referir especificamente a “Direito urbanístico” (art. 24, inciso, I), tratou da competência legislativa, dita concorrente. Para muitos, nesta previsão, o constituinte de 88 deixou claro seu reconhecimento de que o Direito Urbanístico adquiriu foros de autonomia. Mas o constituinte dedicou um capítulo à Política Urbana, no qual estabeleceu normas fundamentais de direito urbanístico, enfatizando o papel central exercido pelo Plano Diretor e estipulou as condições para que o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII) seja considerado cumprido, no âmbito urbano. Dessa forma, verifica-se que o Direito urbanístico evolui e ganha dimensões de estatus constitucional, sendo relevante discuti-lo e aperfeiçoá-lo. Dessa forma se justifica a produção científica nessa área.

Assim, os trabalhos apresentados no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, no XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema Urbanístico tem sido enfrentado e discutido pelos juristas e estudiosos do Direito. Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a construção do espaço urbano e a sustentabilidade das cidades, conforme se verá.

Esta obra inicia-se com o artigo intitulado A CARTA DE ATENAS DE 1933 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E ARQUITETURA, onde o autor defende a ideia de mobilidade no espaço urbano, por pessoas idosas e portadoras de deficiência e, nesse sentido, traça um paralelo entre a arquitetura e o Direito, para regular o usufruto dos espaços públicos nas cidades, concluindo que o progresso e novas tecnologias avançam com uma velocidade que a velhice e a deficiência não conseguem acompanhar; daí a necessidade de se criar espaços específicos para essas pessoas, dentro da cidade.

Já no artigo intitulado A DOCTRINA DO DIREITO SOCIAL E SUA INFLUENCIA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA, trata-se do Princípio da Função Social da propriedade, trazendo uma análise histórica deste instituto, no âmbito da propriedade privada; e faz, também, um paralelo com a Doutrina do Direito Social.

No mesmo sentido, o artigo A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE trata das novas configurações das cidades, utilizando-se do Princípio da Função Social da propriedade como norteador das construções urbanas e como solução dos conflitos, buscando sustentáculo no uso sustentável do espaço urbano como garantia de direitos aos menos favorecidos, evidenciando as diretrizes do Estatuto da Cidade e do dever do Estado em propiciar moradias dignas e espaço urbano de qualidade.

Já o artigo A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO HOMEM NO PLANEJAMENTO URBANO DOS MUNICÍPIOS: O CONSELHO MUNICIPAL NA CIDADE DE LONDRINA faz uma análise dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 e, em especial, a liberdade de agir. Dá ênfase à necessidade de participação popular na construção de Diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável; conclui que ainda é tímida a participação popular mas é de vital importância que a população seja informada para ter participação efetiva. O artigo A INEFETIVIDADE DO TOMBAMENTO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO evidencia que a existência de edificações urbanas desconectadas do conjunto cultural ou tombadas isoladamente, esvaziam o valor econômico do bem e que é necessário a preservação do patrimônio cultural arquitetônico sobre o prisma da Política de Desenvolvimento Urbano, primando pela participação popular nas decisões administrativas. Seguindo a mesma linha temática, o artigo A NATUREZA JURÍDICA DOS LOTEAMENTOS URBANOS PRIVATIVOS E SUA VIABILIDADE JURIDICA, retrata a necessidade de que a lei do parcelamento do solo urbano seja observada com rigor; pois os espaços públicos e urbanos não estão sendo, nestes, contemplados; principalmente no âmbito dos condomínios e loteamentos fechados, restringindo o acesso à população causando injustiça social. Já o artigo PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS discute a política urbana e o Estatuto da Cidade, evidenciando a necessidade da participação popular e que o município cumpra com o seu dever de fomentar políticas urbanas e, destaca os movimentos políticos sociais como atores importantes para a construção da sustentabilidade urbana. O artigo A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE esclarece que pode o Estado utilizar-se do instituto da desapropriação para oportunizar melhorias ao meio ambiente urbano. Para isso, destaca que é

preciso planejar os espaços e desapropriar áreas particulares que devem servir à coletividade. Esclarece que, nesse sentido, a desapropriação estará em harmonia com a sustentabilidade. O artigo intitulado ASPECTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA faz uma análise da regularização fundiária como um direito fundamental que engloba um tríplice aspecto : arquitetura, urbanismo e engenharia e analisa o Programa “Minha Casa minha Vida” utilizando-se de princípios da regularização fundiária e faz breve análise das espécies de regularização fundiária. O artigo intitulado CIDADE, FAVELA E DIREITO : COMO PRODUZIMOS O SUBALTERNO, analisa o estigma conferido ao morador da favela e traça breve panorama das políticas remocionistas destinadas às favelas; evidencia as políticas públicas utilizadas e a violência reinante nas favelas, destacando a necessidade de se olhar com olhos de ver, evidenciando que essa população tem direito à cidade. Já o artigo CONFERÊNCIAS DAS CIDADES E GESTÃO DEMOCRÁTICA: INCLUSÃO, PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL, retrata que a conferência Nacional das Cidades já está na sua sexta edição, mas que muito pouco tem contribuído para a melhoria dos espaços urbanos e gestão sustentável das cidades. Na mesma linha de raciocínio, o artigo intitulado DIREITO À CIDADE, SEGURANÇA E OS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E CANOAS destaca que mais de 80% da população brasileira vive na área urbana; logo é preciso planejar essa ocupação do espaço urbano a fim de que o mesmo seja sustentável; analisa a importância do Plano Diretor estar em sintonia com a Política de Desenvolvimento e de Segurança Pública sem os quais, o espaço urbano estará ameaçado. Já o artigo intitulado DIREITO DE PROPRIEDADE E IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA URBANA destaca a necessidade de se olhar a propriedade de maneira solidária, sem egoísmo, pois a propriedade, pública ou privada, tem que atender às necessidades da coletividade e dá ênfase ao cumprimento da função social, pela propriedade, e conclui que os planos Diretores devem ser planejados pelo Estado pois as ocupações irregulares violam o conceito de função social da propriedade. O artigo “Gentrificação: a tributação como atenuante da segregação social e urbana” mostra como a tributação pode ser útil na redução dos efeitos da segregação urbana e rural pela assim chamada “gentrificação:” a mudança das características de um bairro, ou região, decorrente das alterações da dinâmica local, geralmente, “modernizando-o. A gentrificação promove o êxodo da população original, devendo ter seus efeitos mitigados por políticas públicas, principalmente na esfera tributária. O artigo denominado “ Invisíveis sociais: a negação do direito a cidade a população em situação de rua.” analisa o processo que torna “invisíveis” as pessoas que vivem em situação de rua, no Brasil., retirando-se-lhes o gozo de seus direitos como moradores da cidade. Os autores procuram mostrar formas de permitir que os homeless usufruam, em alguma medida, daquilo que a cidade tem a lhes oferecer. No artigo intitulado “O avanço urbanístico e o desenvolvimento sustentável para a garantia do direito a moradia”, os autores, tendo como pano de fundo a cidade de São Paulo,

mostram como o direito a moradia se relaciona com a urbanização das cidades. No artigo “O conflito entre o direito a moradia e meio ambiente na cidade das luzes” o autor revisita o tema do uso do solo urbano, sob a ótica do conflito entre o direito a moradia e a proteção ao meio ambiente. Estudando o caso específico do Município de Manaus – AM, o autor demonstra que o Poder Público muitas vezes combate os movimentos sociais por moradia acusando-os de cometer crimes contra o meio ambiente. Já o artigo “O direito a cidade e o desenvolvimento sustentável urbano: dilemas do planejamento urbano moderno”, os autores se debruçam sobre os danos ao meio ambiente decorrentes do crescimento desordenado das cidades, fortemente estimulado pelo liberalismo econômico, permitindo-se a mercantilização dos espaços urbanos, em detrimento de seu usufruto pela coletividade. O artigo intitulado “O direito do hipossuficiente a assistência gratuita, em projetos de construção urbanística, como instrumento de política urbana” aborda o direito do hipossuficiente de receber assistência gratuita, por parte do Poder Público, em projetos de construção urbanística, ilustrando com exemplos da cidade de Manaus. Os articulistas mostram que, na verdade, esta assistência técnica gratuita atende não apenas os interesses do cidadão mas também da comunidade como um todo. No artigo “O impacto do plano diretor do Município de Volta Redonda na busca de uma sociedade cidadã”, a autora analisa o Plano Diretor do Município de Volta Redonda – RJ, com vistas a se determinar se o mesmo efetivamente garante uma “sociedade cidadã.” Infelizmente, a conclusão é no sentido de que muitas das ações públicas precisam ser revistas. O artigo denominado “O meio ambiente cultural e as políticas públicas para sua preservação” trata da necessidade e importância da preservação do meio ambiente histórico e cultural, como integrante do patrimônio cultural imaterial, de uma cidade ou região. Por seu turno, o artigo “O princípio da proibição do retrocesso alcança o direito urbanístico?” procura esclarecer se, em que medida, o o princípio da vedação do retrocesso ambiental afeta o direito urbanístico. Já o artigo intitulado “Regularização fundiária, urbanização e a necessidade de implementação de políticas públicas no espaço brasileiro” busca analisar as políticas públicas de regularização fundiária urbana, no Brasil. Os autores demonstram que o Estado brasileiro não se preparou, adequadamente, para enfrentar os efeitos do êxodo rural verificado nas últimas décadas, que “inchou” as cidades gerando problemas sociais, ambientais, dentre outros. No artigo “Telhado verde: uma alternativa para cidades sustentáveis”, os autores mostram as comprovadas vantagens a proteção do meio ambiente decorrentes do uso de “telhados verdes” nos prédios, ao invés da cobertura tradicional. Finalmente o artigo “Zoneamento ambiental e urbanístico como instrumento legal na consolidação da função social da propriedade e da cidade: estudo de caso na microbacia hidrográfica do Barracão, Município de Bento Gonçalves” analisa como o zoneamento ambiental e urbanístico pode ser um instrumento eficaz de planejamento urbano. A autora se louvou no estudo de caso da microbacia hidrográfica do Barracão, área urbana do Município de Bento Gonçalves – RS.

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UEA

Prof. Dr. Carlos Araújo Leonetti - UFSC

**A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO HOMEM NO PLANEJAMENTO
URBANO DOS MUNICÍPIOS: O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE
LONDRINA**

**THE IMPORTANCE OF SOCIAL PARTICIPATION IN THE MUNICIPAL
COUNCIL OF LONDRINA CITY FOR URBAN PLANNING OF THE
MUNICIPALITY**

**Marcos Antônio Striquer Soares
Renata Capriolli Zocatelli Queiroz Passi**

Resumo

A problemática do presente trabalho se concentra na demonstração da importância e necessidade da participação do homem na política de acordo com a concepção republicana de liberdade, em especial com a política de desenvolvimento urbano no Município de Londrina. Desta forma o trabalho aborda a participação social no Conselho Municipal da Cidade de Londrina, o qual se revela como instrumento de gestão democrática. O trabalho utiliza o método de revisão literária, pautada na construção filosófica do conceito de liberdade para a sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Concepção republicana de liberdade, Participação social, Conselho municipal da cidade de londrina

Abstract/Resumen/Résumé

The problem of this work focuses on demonstrating the importance and necessity of man's participation in politics according to the republican conception of freedom, especially with the urban development policy in Londrina. Thus the addresses social participation in the Municipal Council of the City of Londrina, which reveals itself as democratic management tool. The work uses the literary review method, based on the philosophical construction of the concept of freedom for contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Republican conception of freedom, Social participation, Municipal council of the city of londrina

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive a era da elevação do homem ao centro das relações jurídicas, por consequência uma série de direitos e garantias foi levantada a fim de garantir a sua proteção, dentre eles a dignidade da pessoa humana. Diante deste cenário percebe-se a concessão de uma maior liberdade para o homem agir conforme suas necessidades, escolhas e vontades.

Essa liberdade possibilitou ao homem a escolha dos assuntos que pautam sua vida, como por exemplo, a busca pela felicidade pessoal. Na atualidade é notória a privatização dos assuntos comuns aos indivíduos, uma vez que cada dia menos disponibilizam seu tempo para o investimento nas questões públicas, comuns a todos.

É possível que isso ocorra devido ao fato da sociedade entender que necessariamente um implicaria na renúncia do outro, o que não ocorre na realidade. Assim, o primeiro capítulo busca esclarecer a importância da participação do homem na política, elucidando que, de acordo com a concepção republicana, além de possível, a participação se faz necessária, pois, a busca pela felicidade não é a única máxima procurada pelo homem, mas, também, a liberdade política.

No segundo capítulo o trabalho traz uma das formas de participação social, que se dá através dos conselhos municipais, contextualizando a importância da participação do indivíduo nas políticas de desenvolvimento urbano no Município de Londrina através do Conselho Municipal da Cidade, criado pela Lei Municipal nº10.637/2008 – Plano Diretor Participativo.

Ressalta o carácter negocial dos conselhos, uma vez que é uma verdadeira instância de negociação, pois faculta à sociedade participar do processo de tomada de decisão política executada pelo executivo na área de planejamento urbano.

Por fim, ao analisar os dados da 4ª Conferência Municipal de Planejamento Urbano da Cidade de Londrina, o trabalho aponta o déficit da participação social no que tange ao envolvimento com a política de desenvolvimento urbano na cidade de Londrina.

1. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO HOMEM NA POLÍTICA

O conceito de liberdade sofreu alterações ao longo do tempo, tornando-se para a sociedade contemporânea a disponibilidade que o indivíduo tem para buscar sua felicidade e a garantia da não interferência do estado ou da coletividade nos seus direitos individuais. Assim, ocupado na busca constante pelos seus interesses individuais não lhe resta tempo para investir nos interesses coletivos, comunitários.

No liberalismo, a participação do indivíduo na política em busca do bem comum é deixada de lado em prol do benefício da liberdade exercida de forma individual, pois “para o liberalismo, a liberdade não implica ações virtuosas da cidadania voltadas para o bem comum, pois a sociedade realiza no conjunto, como consequência da busca dos benefícios individuais dos seus agentes, o interesse coletivo” (RAMOS, 2007, p.321). Nesse sentido:

Esse tipo de cidadania é, freqüentemente, chamado de cidadania passiva – o indivíduo tem a cidadania garantida quando estes direitos não são violados ou ameaçados, seja por outros indivíduos, seja, sobretudo pelo poder estatal -, uma vez que o seu estatuto conceitual não está vinculado a nenhuma forma de participação política como um bem constitutivo. (RAMOS, 2006, p.82).

É sob o argumento de que a felicidade é o maior objetivo da existência humana que até mesmo as próprias autoridades incentivam a sua perseguição, pois, demonstram-se dispostos a poupar o cidadão de qualquer preocupação ou atividade na política.

Percebe-se que o valor cívico do homem é depreciado em favor das formas privadas de existência social e econômica, momento no qual o *homo politicus* é substituído pelo *homo economicus* e *socialis*. Ocorre então a instrumentalização do poder do Estado que passa a ser visto como mecanismo jurídico-político de proteção aos direitos individuais, momento no qual a dimensão política de liberdade torna-se secundária (RAMOS, 2007, p.302).

Marilena Chaui justifica a crise da política através de cinco motivos que determinam o esquecimento, sendo eles: o encolhimento do espaço público e o alargamento do espaço privado sob a ação da economia e dos governos neoliberais; a destruição da esfera da opinião pública; a destruição da discussão e do debate públicos sobre projetos e programas de governo e sobre leis; a ideologia da competência, na qual a sociedade é dividida em dois tipos de pessoas, as que são dotadas de conhecimento técnico chamadas de “competentes” e as que não possuem tal conhecimento, denominadas “incompetentes” e, por fim, a ação dos meios de comunicação de massa (CHAUI, 2007, 27-28).

De acordo com a autora para melhor compreender o esquecimento da política é necessário assimilar o que é política. Assim, elenca diversos conceitos de política que foram desenvolvidos ao longo da história e conclui que sempre, toda vez que se conceitua política, nunca se perde de vista a divisão social, “seja à maneira liberal, para ocultá-la nas figuras do Estado e da Nação como unidade indivisa imaginária, seja à maneira revolucionária de reinvenção política sem e contra o Estado” (CHAUI, 2007, p.31), sem abandonar a ideia moderna de Maquiavel de que política é o exercício do poder (CHAUI, 2007, p.31).

Porém, ressalta a importância da compreensão do significado da democracia para melhor compreender a política. Explica Marilena Chauí que em decorrência da atual familiaridade com a definição liberal de democracia como “regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais” (CHAUI, 2007, 50), a qual critica a autora:

Visto que o pensamento e a prática liberais identificam liberdade e competição, essa definição da democracia significa, em primeiro lugar, que a liberdade se reduz à competição econômica da chamada livre iniciativa e à competição política entre partidos que disputam eleições; em segundo há uma redução da lei à potência judiciária para limitar o poder político, defendendo a sociedade contra a tirania, pois a lei garante os governos escolhidos pela vontade da maioria; em terceiro, que há uma identificação entre a ordem e a potência dos poderes executivo e judiciário para conter os conflitos sociais, impedindo sua explicitação e desenvolvimento por meio da repressão; e em quarto lugar, que, embora a democracia apareça justificada como “valor” ou como “bem”, é encarada, de fato, pelo critério da eficácia, medida no plano legislativo, pela ação dos representantes, entendidos como políticos profissionais, e, no plano do poder executivo pela atividade de uma elite de técnicos competentes aos quais cabe a direção do Estado (CHAUI, 2007, p.50).

Em contraposição, a autora defende que a democracia não pode ser reduzida a um regime político eficaz que se manifesta no processo eleitoral e nas soluções técnicas para os problemas econômicos e sociais. Desta forma afirma que se deve encarar a democracia como “forma geral de uma sociedade” (CHAUI, 2007, p.51), pois entende a democracia como uma forma sociopolítica definida pelo princípio da isonomia, que garante a igualdade dos cidadãos perante a lei, e da isonomia, direito que todos tem de expor suas opiniões em público, tendo como base a afirmação de que todos são iguais porque são livres (CHAUI, 2006, p.51).

Além disso, a autora explica que a democracia é uma forma política na qual o conflito é considerado legítimo e necessário. Também, a considera como uma forma sociopolítica que busca conciliar igualdade e liberdade e a existência real das desigualdades, bem como a legitimidade do conflito e a existência de contradições introduzindo a idéia de direitos (CHAUI, 2007, p.51).

Ainda, Marilena Chauí entende a democracia como o único regime político aberto às mudanças temporais, posto que cria direitos e faz do novo parte de sua existência e da temporalidade seu modo de ser (CHAUI, 2007, p.52). Também, enxerga a democracia como a única forma sociopolítica em que a partir da exigência das classes populares e das minorias surgem novos direitos (CHAUI, 2007, p.52). Por fim, considera a democracia como forma política na qual a distinção entre o poder e o governante pela presença das leis e pela divisão

de várias esferas de autoridade, mas também pela existência de eleições, que não significam apenas “alternância de poder, mas que a sociedade é sua detentora e o governante apenas o exerce temporariamente (CHAUI, 2007, p.52).

Assim, a autora considera, que uma sociedade é democrática quando além de ter eleições, partidos políticos, divisão de poderes, respeito às vontades da maioria e minorias, a sociedade institui direitos a fim de realizar um contra poder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governantes(CHAUI, 2007, p.53).

Desta forma conclui Marilena Chaui que “a sociedade democrática é, pois, aquela que não esconde suas divisões, mas procura trabalha-as pelas instituições e pelas leis. É ela que pode responder à pergunta que nos foi colocada: o que é a política?” (CHAUI, 2007, p.53).

Para Hannah Arendt o preconceito com a política nasce de uma desconfiança contra a política, a qual, conforme explica a autora é antiga:

Os preconceitos que, na crise de hoje, se opõem a uma compreensão teórica daquilo que está em jogo, de verdade na política, dizem respeito a quase todas as categorias políticas nas quais estamos habituados a pensar – mas sobretudo à categoria meio-objetivo que entende a coisa política como um fim situado fora de si mesmo, além da concepção de que o conteúdo da coisa política é a força, e por fim, convicção de que o domínio é o conceito central da teoria política. Todos esses juízos e preconceitos nascem de uma desconfiança contra a política, em si não injustificada. Mas essa antiquíssima desconfiança transformou-se no preconceito atual contra a política (ARENDR, 2002, p.84).

Cesar Augusto Ramos explica que a autora Hannah Arendt, sobre o termo liberdade, se afasta da concepção liberal devido ao fato de tal concepção fixar a liberdade como fenômeno circunscrito ao indivíduo. De acordo com o exposto por Cesar Augusto Ramos, para a autora a liberdade deve ser vivida no agir e na associação com a sociedade, ou seja, como um fenômeno do espaço público e não do privado (RAMOS, 2005, p.256).

Ao explicar o que é política Hannah Arendt parte da premissa do que política é liberdade e, baseada no ideal de liberdade dos gregos, entende a política como algo imprescindível para a vida humana (ARENDR, 2002, 45).

Nesse sentido a autora enxerga a política como um fim e não um meio para alcançar a felicidade, pois a “tarefa e objetivo da política é a garantia da vida no sentido mais amplo” (ARENDR, 2002, p.46).

A crítica da autora fundamenta-se na proposta que a mesma defende de que a razão de ser da política é a liberdade, sobre a qual define como a mais importante das idéias que se tornaram realidade em um curto período de tempo:

A mais importante dessas ideias – que também para nós pertence inegavelmente ao conceito de política e que, por conseguinte, sobreviveu a todas as mudanças históricas e a todas as transformações teóricas – é sem dúvida a ideia de liberdade. O fato de a política e a liberdade serem ligadas e de a tirania ser a pior de todas as formas de Estado – ser na prática antipolítica- entende-se como uma diretriz através do pensar e agir da Humanidade até os tempos mais recentes. (ARENDR, 2002, p.51).

Ainda, sobre o modelo do liberalismo a autora critica, também, a natureza da representação política indireta, pois os representantes, substitutos da ação popular direta, ao manifestar a vontade de seus eleitores o fazem na qualidade de porta-vozes privilegiados o que implica na desconfiança da capacidade política do povo, que abdicam do poder ao não tomar parte das decisões políticas de maneira direta. (RAMOS, 2005, p.257).

Para a autora esse modelo torna a ação política excludente, pois o governo da sociedade passa a ser assunto de especialistas voltados para a administração e nela buscam a realização de interesses privados o que, por consequência, nega a finalidade última da política que é a ação e não a administração. Tudo isso ocorre devido a falta de acesso direta do povo à esfera pública. “Na prática, uma minoria acaba exercendo atividades públicas, monopolizando o governo. A representação política no liberalismo torna-se, então, alvo fácil da pressão de grupos e de lobbies que procuram a defesa dos seus interesses privados, elidindo assim, o sentido público da política” (RAMOS, 2005, p.257).

Importante destacar que quando a política é dissociada da liberdade temos como consequência o totalitarismo, regime que, segundo a autora, consegue ascender em virtude das sociedades de massa devido ao fato dos cidadãos, nesse regime, não participarem da atividade política. Desta forma, a política é vista através uma perspectiva de garantir a subsistência e outras atividades da vida, “a relação entre a política e liberdade, em outras palavras, também é entendida nos tempos modernos de modo a ser a política um meio e a liberdade seu objetivo mais elevado” (ARENDR, 2002, p.75).

Sonia Maria Shio, ao tratar do cidadão no regime totalitário, explica que “no regime totalitário, o indivíduo é transformado em um algo que compõe a sociedade. Ele passa a ser apenas uma peça da grande engrenagem montada pelo Estado e chamada de nação ou povo” (SHIO, 2006, p.45). Mais adiante conclui:

Nesse estado de coisas, a participação política passa a ser uma maneira de obter favores e concessões do aparelho do Estado. Havendo perda do sentido de comunidade; diminuição da possibilidade de comunicação interpessoal; erige-se um conformismo, uma impotência frente aos outros seres humanos; uma ausência de espontaneidade, que levam os indivíduos a concordarem com o regime vigente (SHIO, 2006, p.45).

De acordo com Hannah Arendt é possível compreender que, além de entender a política como ação plural, que resulta do amor e não da violência, a autora defende que a política não se apresenta somente como uma alternativa, algo inerente à condição humana, mas se trata de uma necessidade, pois é condição para constituição do indivíduo e da comunidade.

A alternativa ao mecanismo liberal sugerida pela autora vem da experiência revolucionária, a qual teve origem na Revolução Francesa e Americana, da Comuna de Paris em 1871, dos primeiros soviets na Rússia em 1905, dos conselhos operários na Alemanha em 1918, na Revolução Húngara de 1956. “Na arena gigantesca do espaço político de uma nação, e na inadequação dos partidos políticos, os conselhos (de bairros, profissionais, das fábricas e etc) oferecem a possibilidade de criar espaços públicos adequados” (RAMOS, 2005, p.258).

Nesse sentido reforça-se a necessidade da concepção da política como sinônimo de liberdade e a necessidade da participação política direta do homem na sociedade, que implicaria na revisão do formato dos mecanismos de participação na política atualmente utilizados.

Cumprir lembrar que, conforme já abordado no presente estudo, de acordo com o entendimento de Benjamin Constant, a felicidade não é o único bem procurado pelo homem, mas também a liberdade política.

Diante disso a concepção romana de liberdade busca suprir esse déficit de participação e preocupação do indivíduo com relação ao Estado, pois compreende a cidadania como atribuições de virtudes cívicas:

Para essa outra perspectiva – chamada de republicana- o status do indivíduo como cidadão é concebido como um bem substancial para a realização do homem na comunidade e requer, da sua parte, um papel ativo para a realização desse status, para cujo escopo torna-se necessária a sua participação na comunidade política (RAMOS, 2006, p.85).

Desta maneira a cidadania adquire um valor normativo substancial, pois se torna condição indispensável para afirmação de direitos e liberdades individuais, assim não pode

mais ser compreendida como um meio para determinado fim, ou seja, deixa-se de lado a instrumentalização do Estado (RAMOS, 2007, p.321). Sobre o assunto:

O republicanismo defende uma concepção forte de cidadania que visa à defesa cívica do bem público, cujo valor ultrapassa a mera soma dos interesses individuais. Muito mais que o simples valor de instrumentalização da cidadania a serviço da liberdade negativa do indivíduo, o cidadão deve cultivar virtudes cívicas, mormente se a comunidade política for entendida no sentido republicano, definida por Cícero como *res publica*: coisa que pertence ao povo (*res publica res populi*) (RAMOS, 2007, p.322).

Philip Petit inclusive chama a atenção quanto à importância do processo eleitoral, momento no qual para os republicanos é possível internalizar os assuntos do governo, formando um ponto de vista reflexivo sobre o que é melhor para o bem público (PETIT, 2004, p.130).

É notória a preocupação da concepção republicana de liberdade no que tange à conscientização da necessidade do indivíduo participar da vida política do Estado como forma de concretização indispensável para a afirmação dos direitos e liberdades individuais e para o viver bem da comunidade.

Percebe-se que no formato republicano a concepção de liberdade não implica em imediato abandono da liberdade individual, mas demonstra que os direitos subjetivos e a liberdade individual necessitam de investimento político que a liberdade deve ter.

Para que seja possível a concretização da concepção republicana como não dominação necessária se faz a concretização de determinadas condições para sua real efetivação.

A primeira e essencial condição que a concepção republicana exige é a compreensão de que a liberdade é sempre social, tanto do ponto de vista mais abrangente da não dominação, ou, também, sob o ponto de vista da simples ausência de impedimentos.

De acordo com Cesar Augusto Ramos, o entendimento de que a liberdade recai sobre condições sociais tem por base o pensamento de que as aspirações à autonomia e à direção da vida particular do homem são concebíveis no diálogo com os outros homens, em sociedade, ou mediante o entendimento compartilhado de práticas sociais que garantem e sustentam o viver em comunidade. (RAMOS, 2007, p.315).

Desta forma é possível afirmar que se trata de um pressuposto importantíssimo para a sustentação da teoria republicana da liberdade o entendimento de que o homem é um ser social.

Portanto, tendo em vista a essência do homem política, necessário se faz a sua associação para a realização dos seus propósitos em sociedade, sendo o homem realmente livre na medida em que exercita sua capacidade social e política, razão pela qual a concepção republicana critica o fundamento jusnaturalista da teoria dos direitos naturais, pois para o republicanismo os direitos são sociais e históricos. (RAMOS, 2007, p.315).

Ou seja, o sentido da liberdade para o republicano é político, extraído não da ideia de que a liberdade deve ser entendida como autonomia de vontade, mas sim como o poder de auto-afirmação na consciência que o indivíduo possui na sua capacidade de resistir à dominação e ao perigo de domínio.

Cumprе ressaltar que o exercício desse poder de auto afirmação só se faz possível devido ao fato de que o indivíduo é considerado como pessoa e cidadão, membro de uma comunidade, o que mais uma vez demonstra a insuficiência dos direitos individuais para concretização da auto afirmação do indivíduo:

Ora, o viés estreito – embora necessário – dos direitos individuais e a sua representação constitucional, é insuficiente para realizar essa liberdade como auto afirmação social. O problema, para o republicanismo, passa a ser não tanto a questão dos fundamentos da liberdade (e dos direitos subjetivos a ela conectados) – já que o fato social da vida humana é uma evidência histórica e antropológica, e que atesta o crescente valor de práticas sociais livres da dominação -, mas a sua realização através da constituição de formas e mecanismos institucionais (políticos) que permitem e asseguram essa realização (RAMOS, 2007, p.316).

Face ao estudo desenvolvido de acordo com a concepção republicana resta clara a importância da participação do homem na política, como virtude. Referida concepção esclarece, ainda, que além desnecessário, é possível a participação do homem na política. Entende como necessário por entender que felicidade não é o único bem procurado pelo homem, mas também a liberdade política. E possível devido ao esclarecimento de que fazê-la não implica em abrir mão da busca pela felicidade pessoal, ou seja, é possível a prática de esforços para ambos os resultados sem que um acarrete na renúncia do outro, pois a concepção republicana valoriza a noção dos deveres em relação à coletividade sem sacrificar a tese da primazia dos direitos individuais. (RAMOS, 2006, p.86).

Além do esclarecimento da necessidade e importância da participação do homem na política, o entendimento do homem como um ser social merece destaque, haja vista que a

auto-determinação do homem, habilidade que o capacita para resistir à dominação e perigo, só é possível obter em comunidade.

Isto posto, conclui-se que o homem somente é livre na medida em que exerce seu papel político em prol da comunidade na qual está inserido, momento no qual desenvolve sua auto-determinação e viabiliza a concretização não só dos direitos para viver bem em comunidade mas, também, seus direitos e liberdades individuais.

Face ao raciocínio apresentado, o qual demonstra a necessidade da participação do homem na política, bem como a possibilidade de fazê-lo sem necessariamente abrir mão da busca pela sua felicidade pessoal, no capítulo seguinte o trabalho introduz importante ferramenta de participação social, o Conselho Municipal da Cidade, em especial na cidade de Londrina.

2. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE LONDRINA

O Conselho Municipal da Cidade é um instrumento de gestão democrática que tem como finalidade estudar e propor diretrizes para implantação do desenvolvimento urbano, além de exercer função fiscalizatória ao acompanhar a sua execução (MINISTÉRIO DAS CIDADES, SITE).

É possível afirmar que o Conselho é uma verdadeira instância de negociação, uma vez que a sociedade participa do processo de tomada de decisão política executada pela administração pública na área de planejamento urbano (MINISTÉRIO DAS CIDADES, SITE).

No município de Londrina a lei que instituiu as diretrizes do Plano Diretor Participativo é a Lei nº 10.637/2008, o qual pode ser considerado o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, conforme determina o art.3º da Lei nº10. 637/2008.

No que tange ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o art.59, I, do Plano Diretor Participativo, prevê que será composto pelo Conselho Municipal da Cidade.

José Afonso da Silva, quanto aos Planos Urbanísticos Municipais:

Muitas leis orgânicas dos Municípios exigem que estes organizem sua Administração e exerçam suas atividades com base num processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares (SILVA, 2012, p.134).

Evidente se torna a importância da participação social para o processo de planejamento permanente, até mesmo face ao conceito de processo de planejamento que é para o autor “a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos” (SILVA, 2012, p.134).

O Estatuto de Cidade, Lei n.10.257/2001, regulamenta os arts. 182 e 183 da CF e estabelece diretrizes gerais da política urbana, além de outros provimentos. No art.2º a lei traz as diretrizes da política urbana, dentre as quais se ressalta o contido no inciso II e IV:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Os dois incisos merecem destaque devido a importância do planejamento do desenvolvimento das cidades envolvendo a participação da população, uma vez que a cidade existe para todos e por todos deve ser usufruída da melhor maneira possível.

Sobre as diretrizes contidas no art. 39 do Estatuto da Cidade cumpre ressaltar a obrigatoriedade do seu cumprimento pelos municípios quando da elaboração dos planos diretores (MUKAI, 2002, p.250).

O art. 4º da lei elenca os instrumentos da política urbana, sendo o plano diretor incluso no inc.III, “a”. Mais adiante, destina um capítulo inteiro para tratar do plano diretor. O art. 39 prevê:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Ou seja, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano¹ para consecução da função social da cidade e da propriedade, sendo obrigatório nos

¹Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

casos previstos no art.41². Neste sentido Liana Portilho Mattos (2000, P.70) “o plano diretor é o instrumento no qual se encontram definidas as exigências fundamentais para que a propriedade cumpra sua função social”.

“O que se observa é que o plano diretor é o instrumento que mostra o norte para que o Poder Público Municipal tenha os meios para ativar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (CARNEIRO, 1998, p.118).

A Lei nº10.637/2008 no art.60, cria o Conselho Municipal da Cidade de Londrina, prevendo suas atribuições no art.61:

Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

- I. elaborar seu regimento interno;
- II. dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional da Cidade, em articulação com o Conselho Nacional das cidades;
- III. articular discussões para a implementação do Plano Diretor;
- IV. acompanhar a elaboração e implementação do Plano Plurianual municipal;
- V. opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- VI. emitir parecer sobre propostas de alteração da lei geral do Plano Diretor e leis complementares;
- VII. acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- VIII. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IX. acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei;
- X. deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata; e
- XI. analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Ao analisar as atribuições concedidas ao Conselho Municipal da Cidade destacam-se importantes funções a serem desempenhadas pelo conselho, dentre elas o contido no disposto nos incisos VI, VII, VIII, X e XI.

Ressalta-se a importância da função de emissão de pareceres quanto às alterações da Lei Geral do Plano Diretor e suas demais leis (inc. VI), pois “o plano diretor, como

²Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no [§ 4º do art. 182 da Constituição Federal](#);

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

instrumento de atuação da função urbanística dos Municípios, constitui um plano geral e global que tem, portanto, por função sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando ao bem-estar da comunidade local” (SILVA, 2012, p. 138).

Com relação à participação social, foco do presente estudo, a composição do Conselho Municipal da Cidade, prevista no art.62 do Plano Diretor Participativo, e prevê a participação da sociedade civil da alínea “h” à “x”:

Art. 62. O Conselho será composto por 34 (trinta e quatro) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- h) três representantes dos distritos e áreas rurais, sendo : 1 (Irerê, Paiquerê e Lerroville), 1 (Maravilha, Warta e área rural), 1 (Patrimônio Regina, São Luiz e Guaravera);
- i) um representante das pessoas com deficiência indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- j) um representante da Universidade Estadual de Londrina - UEL;
- k) um representante da Universidade Filadélfia de Londrina – UNIFIL;
- l) um representante da Universidade Norte do Paraná– UNOPAR;
- m) um representante da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
- n) um representante do CEAL;
- o) um representante do SINDUSCON;
- p) um representante do SECOVI;
- q) um representante do IAB;
- r) um representante do Sindicato dos Engenheiros dos Paraná/SENGE Londrina;
- s) um representante do Conselho de Trânsito de Londrina;
- t) dois representantes comunitários da Região Sul;
- u) dois representantes comunitários da Região Norte;
- v) dois representantes comunitários da Região Leste;
- w) dois representantes comunitários da Região Oeste; e
- x) dois representantes comunitários do Centro

Quanto à diversificação da sociedade civil, cumpre ressaltar que a mesma possibilita aos segmentos uma atuação caracterizada pela articulação e negociação política o que viabiliza a construção de políticas públicas que favoreçam o acesso a todos os cidadãos (MINISTÉRIO DAS CIDADES, SITE).

Os membros representantes das regiões de Londrina, zona rural, leste, oeste, sul, norte e centro, são eleitos na Conferência Municipal de Planejamento Urbano e para representarem as regiões e como condição para concorrer à vaga o candidato deve comprovar a residência na região que pretende representar.

A 4ª Conferência de Planejamento Urbano da Cidade de Londrina, a qual elegeu os membros para a gestão de 2016 a 2018, ocorreu no dia 23/06/2016 e contou com a

participação de aproximadamente 150 pessoas (PREFEITURA DE LONDRINA, 2016, JULHO).

Ao analisar o número de pessoas que compareceram, comparado ao número de habitantes da cidade de Londrina, a qual possui 506.701 habitantes (PREFEITURA DE LONDRINA, 2016, JULHO), é possível perceber o déficit da participação social no município o que demonstra o desinteresse ou falta de consciência dos munícipes no que diz respeito à importância do envolvimento da sociedade nas políticas de desenvolvimento urbano.

Tal realidade deve ser objeto de esforços de mudanças, uma vez que “a democracia muda de qualidade quando o Poder Público se une à experiência acumulada da sociedade civil organizada e potencializa a sua participação na elaboração e execução dos programas e das políticas públicas” (MINISTÉRIO DAS CIDADES, SITE).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto pretendeu-se levantar a reflexão no que tange a importância da participação do homem na política, em especial com relação à participação social nas questões das políticas de desenvolvimento urbano no Município de Londrina, através do Conselho Municipal da Cidade.

Buscou-se demonstrar que de acordo com a concepção republicana resta clara a importância da participação do homem na política. Além de importante se faz necessária haja vista que a felicidade não é o único bem procurado pelo homem, mas também a liberdade política.

Esclareceu-se, também, que a participação do homem na política não implica em abrir mão da busca pela felicidade pessoal, ou seja, é possível a prática de esforços para ambos os resultados sem que um acarrete na renúncia do outro, pois a concepção republicana valoriza a noção dos deveres em relação à coletividade sem sacrificar a tese da primazia dos direitos individuais.

Evidenciou-se o déficit da participação social no Conselho Municipal da Cidade, de acordo com os dados da última conferência realizada, a 4ª Conferência Municipal de Planejamento Urbano da Cidade de Londrina.

Assim, uma vez que é atribuição do Conselho Municipal da Cidade de Londrina opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, conforme art.61, V, um desafio que fica para a nova gestão formada recentemente é justamente estudar

meios de fomentação da participação social nas questões públicas que versam sobre o planejamento urbano do Município.

Por fim, além disso, ressalta-se a necessidade de desenvolvimento de uma política que vise à capacitação dos membros eleitos pela comunidade devido ao fato do Conselho muitas vezes enfrentar questões técnicas, pois, em sua maioria, são representantes dos bairros e não necessariamente possuem formação técnica com relação aos assuntos que serão objeto de deliberação do conselho.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. O Que é Política? 3a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002 (p.45 a 85-Fragmento 3b, cap. I: O Sentido da Política).

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. Tradução RosauraEichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CARNEIRO, Ruy de Jesus Marçal. Organização da cidade: planejamento municipal, plano diretor e urbanificação. São Paulo: Max Limonad, 1998.

CHAUÍ, Marilena. O Que é Política? In: NOVAES, Adauto. O Esquecimento da Política. Rio de Janeiro: Agir, 2007 (p.27 a 53).

FERNANDES, Edésio. Direito Urbanístico e política urbana no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Conselho das Cidades. Disponível em:<<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades>>. Acessado em: 26 jul. 2016.

MUKAI, Toshio. Direito urbano-ambiental brasileiro. 2ªEd. São Paulo: Dialética, 2002.

PETTIT, Philip. Liberalismo y Republicanismo. In: OVEJERO, Felix e ouNuevasideas republicanas: Autogobierno y libertad. Barcelona: Grupo Planeta (GBS), p.115-135, 2004.

PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.Vol.XXXVI (158-159), p.46-485, 2001.

PREFEITURA DE LONDRINA. Núcleo de Comunicação. Disponível em:<<http://www1.londrina.pr.gov.br/>>. Acessado em:26 jul. 2016.

PREFEITURA DE LONDRINA. Plano Diretor Participativo. Disponível em:<http://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/plano_diretor_participativo1/lei10637_0810.pdf>. Acessado em:26 jul. 2016.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. *Crítica: Revista de Filosofia*. Londrina. Universidade Estadual de Londrina. Vol. 0, número 32, p. 229-264, out.2005.

RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuições de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? .*Síntese: Revista de Filosofia*. Belo Horizonte. Vol.33, número 105, p.77-115, 2006.

RAMOS, César Augusto. A concepção republicana de liberdade como não-dominação. *Crítica: Revista de Filosofia*. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol.12, número 36, p.301-336, out.2007.

SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.